

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2021

(Apestando: PL nº 2.382/2022)

Determina aos bancos e demais instituições financeiras que suspendam a operação de transferência de valores denominada PIX.

**Autores:** Sr. Alexandre Frota

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.378, de 2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota, suspende as transferências de valores através do sistema de pagamento instantâneo denominado Pix. A suspensão é proposta até que o Banco Central do Brasil regulamente o sistema, a fim de garantir a segurança individual do cidadão e a responsabilização dos bancos e instituições financeiras por transferências ilegais ou criminosas.

Encontra-se apensado a ele o projeto de Lei nº 2.382, de 2022, de iniciativa do Deputado Vinícius Carvalho. Este projeto, por sua vez, determina que as instituições financeiras que disponibilizam o Pix para seus clientes incluem funções em seus canais de atendimento que permitam desabilitá-lo.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Os projetos vêm, portanto, a esta comissão para manifestação quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e à adequação financeira e



\* C D 2 3 4 0 3 2 9 0 1 5 0 0 \*

orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

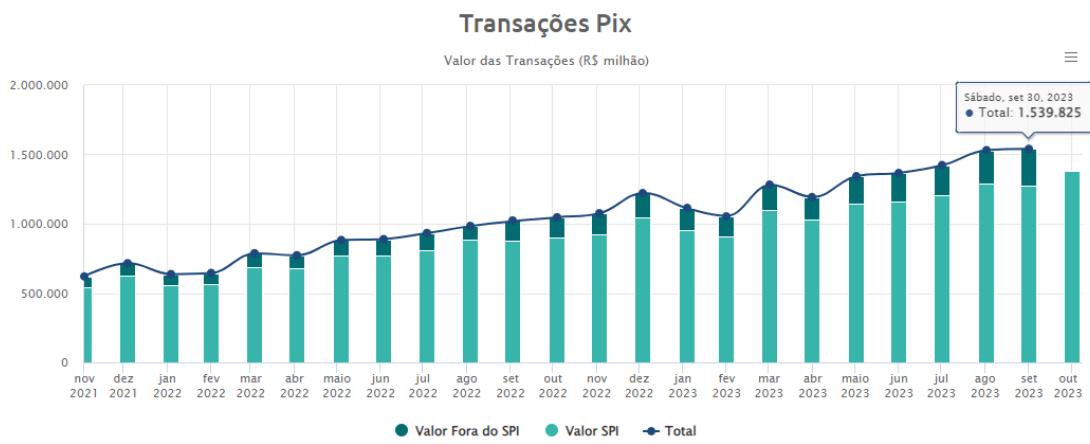
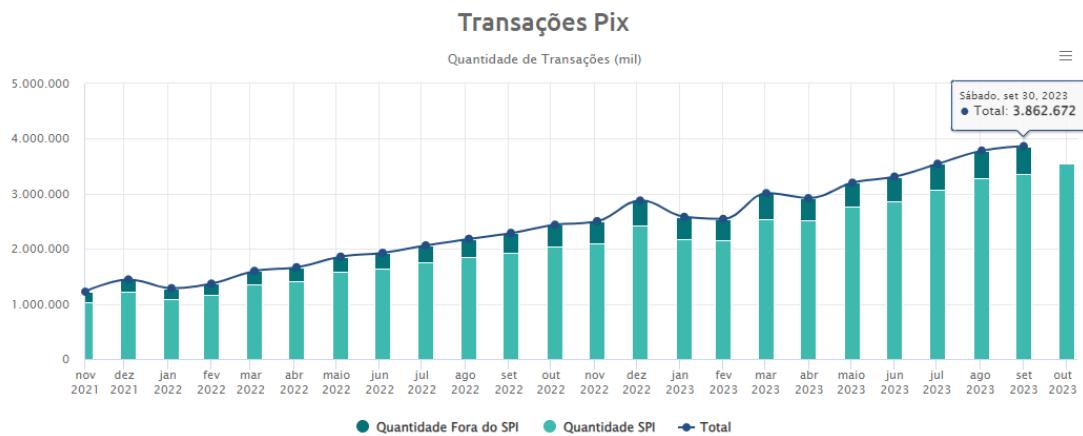
O Pix é um arranjo de pagamentos, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020. Trata-se, assim, de matéria já regulamentada pelo BCB, autoridade instituidora do arranjo de pagamentos Pix, e, por conseguinte, competente para elaborar seu normativo.

O regulamento do Pix já prevê os deveres de todos os seus participantes. Nos termos do art. 32, as instituições que oferecem transferências via Pix devem se responsabilizar por fraudes no âmbito do sistema decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos. Além disso, o regulamento prevê o bloqueio cautelar de recursos na conta do usuário recebedor, nos casos de suspeita de fraude, por até 72 horas, para que a instituição de relacionamento do recebedor possa fazer uma análise antifraude mais robusta sobre a origem dos recursos. Também é possível que os próprios usuários, por meio dos aplicativos, ajustem os limites de valor estabelecidos pelas instituições, sendo que os pedidos de redução têm efeitos imediatos e os pedidos de aumento precisam ser analisados pelas instituições para verificar sua compatibilidade com o perfil do cliente, além de só poderem ser efetivados pelo menos 24 horas após o pedido.

Ressaltamos, ainda, o alto custo social, econômico e financeiro decorrente de eventual suspensão das transações operadas no âmbito do Pix, em razão da rápida adesão do mercado e da sociedade civil ao arranjo de pagamentos, demonstrada pelo estoque de chaves ativas, usuários e contas cadastrados no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), assim como pela quantidade de transações Pix e pelos valores transacionados. Apenas a título exemplificativo, segundo dados do BCB, em setembro de 2023 foram realizadas 3.86 bilhões de transações Pix, no montante total de R\$1.54



trilhão de reais. Dessa forma, a suspensão do sistema atualmente traria mais transtorno aos usuários do que benefícios. Além disso, desde a sua instituição, o Pix vem sendo aperfeiçoado e aprimorado, por meio de alterações e acréscimos em seu regulamento, sem, contudo, ser interrompido.



Com relação à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas



como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Adicionalmente, o art. 9º determina que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira não cabe à comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL 3.378/2021 suspende as transferências de valores via PIX até que o Banco Central regulamente o sistema para garantir a segurança individual do cidadão e a responsabilização dos bancos e instituições financeiras por transferências ilegais ou criminosas. Já a proposição 2.382/2022 apenas determina que as instituições financeiras que disponibilizam o PIX para seus clientes incluem funções em seus canais de atendimento que permitam desabilitá-lo. Ou seja, ambos os projetos tratam de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Dessa forma, voto pela não implicação financeira ou orçamentária das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e no mérito, pela rejeição do projeto 3.378/2021 e de seu apensado (2.382/2022).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator



\* C D 2 3 4 0 3 2 9 0 1 5 0 0 \*